



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RRC n. 0600875-31.2022.6.22.0000**

**Requerente: Alan Kuelson Queiroz Feder (Deputado Estadual)**

## **I. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER para o cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, pelo Partido Podemos.

Há, nos autos, notícia de inelegibilidade (ID 9744924), imputando inelegibilidade do pretense candidato, em razão de rejeição de contas pelo TCE-RO no Processo n. 01589/05.

Instado a se manifestar, o candidato juntou comprovante de que quitou as multas impostas (ID 7953425).

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTOS JURIDICOS**

Da análise dos documentos apresentados pelo candidato e da notícia de inelegibilidade apresentada por Caetano Vendimiatti Netto, concluir-se que Alan Kuelson Queiroz Feder se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

[...] os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do requerente não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o candidato teve as contas julgadas irregulares com **imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o requerente um dos foi responsáveis pelas contas referentes à Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho (2003/2004), julgadas irregulares pelo TCE-RO.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do candidato ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

- 1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.
- 2 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a desaprovação de contas decorreu de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

[...]

**III – Imputar débito, solidariamente**, aos senhores Silvio Nascimento Gualberto - CPF nº 028309142-87 e **Alan Kuelson Queiroz Feder** - CPF nº 478585402-20, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelos gastos com combustível cujo quantitativo consumido superou o limite permitido pela Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV, de 20/06/2002, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 1.227,28 (mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 2.615,62 (dois mil seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 6.905,23 (seis mil novecentos e cinco reais e vinte e três centavos); (TCE-RO, Processo n. 01589/05)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o candidato cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]  
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – **não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei**, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

<sup>3</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Ressalte-se que **o pagamento da multa imposta pelo TCE não tem o condão de fazer cessar a inelegibilidade.**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da notícia de inelegibilidade, com o **indeferimento** do presente requerimento de registro de candidatura.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]  
**BRUNO RODRIGUES CHAVES**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL